

## Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

Comarca da Capital - Copacabana

**5º Juizado Especial Cível da Comarca da Capital Copacabana**

Super Shopping Center, Rua Siqueira Campos 143, Copacabana, RIO DE JANEIRO - RJ - CEP: 22031-900

**PROJETO DE SENTENÇA**

Processo: 0804923-20.2024.8.19.0251

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: -----

RÉU: -----

<Dispensado o relatório na forma do artigo 38, da Lei nº 9.099/95.

Parte autora aduz, em síntese, que contratou o serviço de transporte de seu cão de estimação de Fortaleza para o Rio de Janeiro, contudo, a parte ré deixou de cumpri-lo, uma vez que o animal não chegou ao destino na data acordada, bem como sofreu maus tratos. Requer danos materiais e morais.

A parte ré, apesar de citada, não compareceu à AIJ, razão pela qual decreto os efeitos da revelia.

A relação jurídica entre as partes é de consumo, uma vez que estão presentes os requisitos subjetivos (consumidor e fornecedor art. 2º e 3º da Lei 8078/90) e objetivos (produto e serviço - art. 3, §1º e §2).

Diante da verossimilhança das alegações autorais e patente hipossuficiência técnica, foi aplicada a inversão do ônus da prova em favor do consumidor autor.

A despeito de se presumir verdadeiras as alegações de fato narradas na inicial, nos termos do art. 344, caput, do CPC, ante o reconhecimento dos efeitos da revelia, os autores anexaram prova robusta acerca do ocorrido.

Os autores comprovaram que são tutores do animal, em razão de os cuidados prestados conjuntamente ao cão.

Ademais, restou comprovada a contratação do serviço por meio de prova do pagamento junto à empresa ré (id 134198565), contatos e reclamações, sem êxito (id 134198580), ante o descumprimento da entrega do animal ao destino, no prazo contratado (id 134198576).

Nesse contexto, considerando a ausência de informação clara e precisa acerca do que realmente havia ocorrido, haja vista que os prepostos da ré somente respondiam as mensagens de forma evasiva, tal fato aumentou a angústia e indignação dos tutores, que permaneceram por mais de uma semana com dúvidas acerca da integridade do animal.

Com efeito, o cão somente desembarcou no Rio no dia 17/07/24, apesar do contrato estabelecer o dia 14/07/24, conforme atestam as mensagens e o comprovante de pagamento do motorista que efetuou o resgate do animal em local diverso do destino (id 134200819 e 134200818).

Ademais, o cão apresentou estado de desidratação, conforme laudo veterinário emitido na data do resgate, o que faz presumir conduta negligente da ré quanto aos cuidados básicos do animal que permanecia sob sua guarda e responsabilidade.

Assim, verifica-se o inadimplemento contratual, uma vez que restou comprovada toda a ausência injustificada e falha do serviço, sendo cabível a restituição dos valores comprovadamente pagos de R\$ 250,00 (id 134200819) e R\$ 694,00 (id 134460771) à parte autora -----.

No que tange ao pedido de reparação dos danos morais, melhor sorte não tem a empresa ré.

A parte autora fez diversos contatos com representantes da ré no intuito de solucionar o problema, sem, no entanto, lograr êxito e nem ao menos esclarecimentos e respostas às suas perguntas.

Desta forma, não há que se falar na existência de mero dissabor diante do comportamento desrespeitoso reiterado dispensado pelos prepostos da ré em total afronta aos direitos do consumidor.

Com efeito, falhou o serviço prestado pela ré, devendo a responsabilidade ser objetiva na forma do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor.

A fixação do montante devido está levando em consideração todo o ocorrido, a falta de informação clara e precisa, a ausência de cuidados básicos à saúde e integridade física do animal, o período aquém do contrato, o que gerou angústia, frustração à legítima expectativa dos contratantes, abalo psicológico e emocional ante a relação de amorosidade com o cão, que é considerado ser vivo dotado de sensibilidade e passível de proteção jurídica, bem como a possibilidade de quem deve reparar o dano e as condições do ofendido, cumprindo ainda levar em conta que a reparação não deve gerar enriquecimento ilícito, não se olvidando do caráter punitivo pedagógico da condenação. De acordo com os critérios acima, entendo por razoável fixá-lo em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) para cada parte autora.

Ante todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, na forma do art. 487, inciso I, CPC, para:

- 1) CONDENAR a parte ré a pagar a cada parte autora a quantia de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), à título de compensação por danos morais, acrescido de juros legais a contar da citação e correção monetária a partir da presente;
- 2) CONDENAR a parte ré a pagar a parte autora ----- os valores de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) e de R\$ 694,00 (seiscentos e noventa e quatro), à título de indenização por danos materiais, acrescido de juros legais a partir da data do desembolso e correção monetária a partir da presente.

Sem custas e honorários vez que em sede de Juizado Especial Cível, conforme disposto no artigo 55 da Lei 9099/95.

Cientes as partes do disposto no artigo 52, IV da Lei 9099/95, quanto a necessidade de cumprimento voluntário da sentença, sob pena de penhora, dispensada nova citação.

Fica ciente a parte Ré que no caso de não cumprimento da sentença no prazo de 15 dias a contar do trânsito em julgado, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10% na forma do artigo 523, §1º, 1ª parte do Código de Processo Civil de 2015, conforme disposto no AVISO CONJUNTO TJ/COJES nº 15/2016, Enunciado nº13.9.1 – AUSÊNCIA DE CUMPRIMENTO DA SENTENÇA –INCIDÊNCIA DE MULTA “Caso o devedor não pague a quantia certa a que foi condenado em 15 (quinze) dias contados do trânsito em julgado da sentença ou do acórdão, será aplicado o disposto no artigo 523, §1º do Código de Processo Civil de 2015, independentemente de nova intimação, ainda que o valor acrescido, somado ao da execução, ultrapasse o limite da alçada”.

Projeto de sentença sujeito à homologação, assim, remeto os autos a MM. Juíza Togada, nos termos do artigo 40 da Lei nº 9099/95.>

RIO DE JANEIRO, 14 de outubro de 2024.

VIVIAN PINTO DIAS DE OLIVEIRA

Assinado eletronicamente por: VIVIAN PINTO DIAS DE OLIVEIRA

14/10/2024 13:40:53

<https://tjrj.pje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> ID do documento:



24101413405348000000142272734

IMPRIMIR

GERAR PDF